

16VARCVBSB

16ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0735375-80.2022.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: _

REQUERIDO: _

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por _e _ contra a _.

Os autores informam que são cônjuges entre si e que, em 23/7/2022, compareceram a evento organizado pela produtora ré, onde a primeira autora foi atingida por drone que sobrevoava o local fazendo cobertura de imagens, causando-lhe lesões na face, tendo os primeiros socorros sido prestados pelo segundo autor.

Dizem que, por causa do acidente, a primeira autora teve de se submeter a procedimentos médicos e estéticos para tratar as lesões e evitar sequelas, além de cancelar compromissos profissionais, suportando, assim, danos de ordem material, moral e estético.

Sustentam haver responsabilidade objetiva da ré pelos danos, com fundamento nas disposições do Código Civil e de Defesa do Consumidor.

Pedem a condenação da requerida ao pagamento de indenização de R\$ 20.000,00 para cada um deles, por danos morais; R\$ 40.000,00, por danos estéticos; R\$ 4.001,10, por danos materiais emergentes; R\$ 20.450,00, por lucros cessantes; além de indenização por eventuais danos futuros ainda não quantificados, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, sem prejuízo de juros e correção monetária desde o evento danoso.

Citada, a ré deixou de oferecer defesa, razão pela qual lhe foi decretada a revelia.

É o relatório. **Decido.**

A lide comporta julgamento antecipado em razão da revelia da ré, a teor do que dispõe o art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ocorrendo a revelia, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na exordial, na forma do art. 344, do mesmo Código.



É importante mencionar que a narrativa apresentada se encontra em consonância com as provas juntadas aos autos, a exemplo dos ingressos para o evento em que ocorreu o incidente, da fatura de consumação na data do evento, 23/7/2022, das fichas de atendimento hospitalar e das fotos e laudos médicos que evidenciam as lesões sofridas pela primeira autora.

Também cabe anotar que é de consumo a relação existente entre os autores e a ré. Na qualidade de destinatários finais, os autores adquiriram ingressos de evento oferecido pela ré, que é prestadora de serviços de entretenimento. Os autores, portanto, são consumidores na acepção do art. 2º do CDC, enquanto a ré é fornecedora nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal.

Por se tratar de relação de consumo, devem ser observadas as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, as quais impõem a aplicação da responsabilidade objetiva pelo fato do serviço defeituoso, instituto que encontra previsão no art. 14, caput, do referido diploma legal:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Em se tratando de responsabilidade objetiva, basta ao consumidor demonstrar o dano, a conduta do prestador de serviços e o nexo de causalidade entre um e outra. Assim, é dispensada, no caso, a comprovação de culpa.

No que toca aos danos patrimoniais, ficou demonstrado pelos documentos juntados e pela planilha de id 137224399 - Pág. 12 que os autores sofreram danos emergentes no valor total de R\$ 4.001,10, com compra de ingressos, consumação, blusa danificada no incidente, médico cirurgião, coparticipação de plano de saúde e medicamentos. Além disso, a planilha de id 137224399 - Pág. 15 demonstra que a primeira autora, durante o período em que esteve afastada de suas atividades como cirurgiã, suportou lucros cessantes no valor total de R\$ 20.450,00.

Já na esfera extrapatrimonial, ficou caracterizado dano moral pelo aviltamento da integridade física e psíquica da primeira autora causados pelo incidente. Cabe registrar que esse dano se estende, de modo reflexo, ao marido da vítima, o segundo autor, o qual, embora não tenha sofrido lesão direta do fato danoso, suportou as consequências dos danos ocasionados a sua esposa.

Sobre o dano moral reflexo, colhem-se os julgados representados pelas seguintes ementas:

“(…) 4 - Danos morais reflexos. Quanto ao segundo autor, apesar de não ter sido vítima direta do evento, ficou privado de parte dos festejos, teve que acompanhar a primeira autora em busca de socorro, além da preocupação e angústia que o fato naturalmente representa. Responsabilidade que se reconhece em seu benefício. Considera-se a gravidade do fato e a extensão do dano sofrido para fixar a indenização em R\$1.000,00. 5 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995”. (Acórdão 1207725, 07015694520188070017, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, , Relator Designado:AISTON HENRIQUE DE SOUSA Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/10/2019, publicado no DJE: 3/12/2019.)

“(…) A despeito de guardar a causa de pedir relação com a possível prática de um crime pela ré, a hipótese se insere no caso de dano moral por ricochete, considerando que a vítima do hipotético crime teria sido o falecido pai dos autores. Portanto, o caso estritamente em exame não pode ser



tratado como ação civil ex delicto. 4. No caso de ajuizamento de ação de reparação de danos, aplica-se o art. 53, inc. IV, alínea ?a?, do CPC, cujo preceito enuncia que ?é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de ano?. Assim, uma vez que tanto o juízo suscitado quanto o suscitante não condizem com o foro do local do ato ou do fato, a competência do juízo suscitante deve ser prorrogada, por se tratar de competência territorial relativa. 5. Conflito admitido para declarar competente o Juízo suscitante da Primeira Vara Cível de Águas Claras". (Acórdão n.1032632, 07025982120178070000, Relator: ALVARO CIARLINI 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 20/07/2017, Publicado no DJE: 22/08/2017.)

Também ficou evidenciado o dano estético pelas lesões e cicatrizes aparentes no rosto da primeira autora. Vale dizer que o dano estético é aquele resultante de deformidade física, permanente ou prolongada no tempo, capaz de causar repulsa, mal-estar ou insatisfação na vítima, o qual, aliás, pode ser cumulado com o dano moral, conforme entendimento já pacificado pelo STJ:

Súmula 387 do STJ: *"É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral"*.

Já no tocante ao arbitramento de indenização por danos de ordem extrapatrimonial, mister levar em consideração a extensão do dano em relação a cada vítima, observando-se as diretrizes do art. 944, "caput" e parágrafo único, do CC.

Outrossim, não se pode deixar de lado a função da reparação de ordem moral, consubstanciada em impingir ao causador do dano uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos. Também é importante lembrar que a reparação não se pode tornar uma forma de enriquecimento sem causa.

Levando-se em consideração essas diretivas, percebe-se que as indenizações pleiteadas não guardam proporção com a efetiva extensão dos danos. Apesar de reprovável a falha ocorrida no evento e as lesões dela provenientes, há de se ponderar que o dano moral sofrido pelo segundo autor não se equipara ao da primeira autora, a vítima direta das lesões. O dano sofrido pelo segundo autor, como dito, foi um dano reflexo e, por isso, sua compensação deve guardar proporcionalidade com essa circunstância.

Também há de se considerar que as lesões físicas já são compensadas pela indenização do dano estético, ficando a indenização pelo dano moral restrita à compensação dos atributos da personalidade violados.

Estabelecido isso, e analisadas as circunstâncias do caso concreto, figura-se razoável, suficiente e imperiosa a fixação de indenização de R\$ 3.500,00 para a primeira autora e de R\$ 1.000,00 para o segundo autor, a título de dano moral; e a indenização de R\$ 15.000,00, a título de compensação pelo dano estético.

Por fim, no tocante ao pedido de indenização por eventuais danos futuros, cabe dizer que, assim como o pedido do autor deve ser certo e determinado, a sentença deve expressar providência jurisdicional certa e incondicionada, a teor do disposto no art. 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A fim de elucidar o tema, veja-se lição do prof. Elpídio Donizetti:



“Não se admite que o autor pleiteie um direito condicionando-o à ocorrência de evento futuro e incerto (...). Igualmente, é defeso ao juiz deferir direito, cuja existência depende de comprovação futura (ex.: condeno o réu a pagar lucros cessantes desde que demonstrada a existência desses na liquidação de sentença)”. (DONIZETTI, Elpídio. Redigindo a sentença cível – 8 ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas. Página. 52).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores para condenar os réus ao pagamento de indenização de:

- a) **R\$ 4.001,10**, a título de danos emergentes;
- b) **R\$ 20.450,00**, a título de lucros cessantes;
- c) **R\$ 15.000,00**, a título de danos estéticos;
- d) **R\$ 3.000,00** para Natália Mendonça Fonseca Nina Guidi e de **R\$ 1.000,00** para André Guidi de Santana, a título de danos morais.

Os valores a título de indenização por danos emergentes e lucros cessantes deverão ser corrigidos pelo INPC desde o efetivo prejuízo e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Já os valores a título de indenização por danos morais e estéticos deverão ser corrigidos pelo INPC a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (Súmulas 362 e 54 do STJ).

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e archive-se.

Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se.

BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2022 18:17:28.

CLEBER DE ANDRADE PINTO

Juiz de Direito

Número do documento: 22121914133414200000134293839

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22121914133414200000134293839>

Assinado eletronicamente por: CLEBER DE ANDRADE PINTO - 19/12/2022 14:13:34

